



Número: **0600129-82.2020.6.05.0041**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

Última distribuição : **23/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONQUISTA INDEPENDENTE 11-PP / 22-PL / 36-PTC / 90-PROS / 77-SOLIDARIEDADE / 23-CIDADANIA (REPRESENTANTE)		JOAO CARLOS GOMES SILVA (ADVOGADO)	
ROMILSON SANTOS DE SOUZA FILHO (REPRESENTANTE)		JOAO CARLOS GOMES SILVA (ADVOGADO)	
REAL TIME BIG DATA - GESTAO DE DADOS EIRELI (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23687557	26/10/2020 18:57	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600129-82.2020.6.05.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REPRESENTANTE: CONQUISTA INDEPENDENTE 11-PP / 22-PL / 36-PTC / 90-PROS / 77-SOLIDARIEDADE / 23-CIDADANIA, ROMILSON SANTOS DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO CARLOS GOMES SILVA - BA54898-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO CARLOS GOMES SILVA - BA54898-A

REPRESENTADO: REAL TIME BIG DATA - GESTAO DE DADOS EIRELI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Representação Eleitoral ajuizada pela Coligação “**CONQUISTA INDEPENDENTE**”, representada por **ROMILSON SANTOS DE SOUZA FILHO**, visando impugnar a Pesquisa Eleitoral cumulada com Pedido de Acesso de Informação a Pesquisa Eleitoral registrada no TSE sob o nº BA04565/2020, claramente tendenciosa e manipulada, cujo pleito de acesso às informações da pesquisa se sustenta nos seguintes fundamentos: **a) Indiscutível discrepância do plano amostral**, pois omitiu no plano o número de eleitores de Vitória da Conquista, que é de 231.176 para o corrente ano, além de a amostragem correta com base na margem de erro e grau de confiança ser de 599 amostras e não 500 como foi informado, o que gera divergência para alcançar a margem de erro de 4% e grau de confiança de 95%, cuja amostragem divergente compromete a idoneidade da consulta popular; **b) Irregularidade do registro em razão da ausência de ponderação quanto a grau de instrução**, pois somou números dos analfabetos entrevistados que leem e escrevem com os que fizeram até o ensino fundamental completo, comprometendo a fidedignidade dos dados, não sendo possível a rigor constatar qual o universo dos analfabetos entre os entrevistados, bem como apenas aqueles que somente leem e escrevem, sendo que a ausência de complementação dos dados corretos acarretou a manutenção das divergências apontadas, permanecendo conflituosas as informações registradas e apresentadas/coletadas no questionário aplicado; **c) Houve ausência dos nomes de dois candidatos**, quais sejam, CABO HERLING e ROMILSON FILHO (Coligação Conquista Independente), embora esses dois estivessem com seus Registros de Candidatura pendentes de julgamento de recursos contra o indeferimento, aguardando decisão, sendo de conhecimento público que permaneciam realizando todos os atos de propaganda, inclusive com propaganda regular diário na Rádio e na TV, como também nas ruas, comitês e nas comunidades, sendo que o candidato ROMILSON FILHO teve seu Registro de Candidatura deferido em 23/10/2020, através de sentença que acolheu pedido de reconsideração da decisão de indeferimento antes proferida, mas que, mesmo assim, lhe garantia o direito de ter seu nome e do outro candidato referido constando do rol de consulta para Prefeito, como preceitua o art. 16-A da Lei nº 9.504/97, cuja exclusão compromete totalmente os números obtidos no resultado final da pesquisa; **d)**



Ausência de delimitação por bairro ou área abrangida os requisitos legais necessários para sua realização, em total desconformidade com o que dispõe o art. 2º, § 7º, da Resolução do TSE nº 23.600/2019.

Desse modo, solicita a Representante a concessão de liminar para que seja suspensa imediatamente a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada (BA-04565/2020), comunicando imediatamente à representada, sob pena de, não o fazendo, ser compelida ao pagando de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00 (art. 16, §§ 1º e 2º, Resolução TSE 23.600/19), e, que seja determinado acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da representada, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores, planilhas individuais, mapas ou equivalentes, para confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes, nos termos do artigo 13, § 8º da Resolução 23.600.

Ouvido o Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela procedência da presente representação eleitoral, já que de fato, os dados necessários foram omitidos e a divulgação irregular da pesquisa afeta e desequilibra a igualdade no pleito eleitoral ao induzir o eleitorado a erro, vindo-me os autos conclusos.

Esse é o breve relatório, passa-se à fundamentação e decisão da liminar solicitada.

Sabe-se que a pesquisa eleitoral é artifício de suma importância durante o desenvolvimento de uma eleição, sendo relevante instrumento de marketing para as campanhas políticas e servindo como influência para o eleitorado na hora da decisão concreta do voto.

Pois bem, de acordo com o art. 78, da Resolução do TSE de nº 23.600 de 12 de dezembro de 2019:

Art. 78. Na divulgação de pesquisas, no horário eleitoral gratuito, devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

A princípio, compactuo com o posicionamento exposto pelo Ministério Público, em seu parecer de constante do ID 22568357, pois, dos documentos acostados aos autos, com relação aos dados da pesquisa, verifica-se inconsistências quanto a amostragem de entrevistados, 500 (quinhentos) eleitores, com margem de erro de aproximadamente 4% (quatro por cento) para um intervalo de confiança de 95% (noventa e cinco por cento), pois para essa margem de erro e intervalo de confiança informados, a amostra de entrevistados deveria ser maior que 500 (quinhentos), inferindo-se, daí irregularidade da pesquisa neste item, além de inconsistência nas informações quanto ao grau de instrução dos entrevistados, que tal requisito restou irregular, uma vez que a pesquisa delimitou seus entrevistados a determinados graus de instrução, excluindo de seu rol os analfabetos, os quais estão aptos para votar, bem como aqueles que possuem o ensino fundamental incompleto, também estão aptos a exercer a sua cidadania por meio do voto, e, ao haver delimitação no grau de instrução de seus entrevistados, infere-se que a pesquisa foi direcionada e não aleatória.

Outrossim, verifica-se que no questionário aplicado há ausência de dois candidatos a prefeito do Município de Vitória da Conquista, restando a pesquisa, novamente, irregular, pois contraria a Legislação Eleitoral, e, finalmente, a questão relativa à ausência de delimitação de bairro ou área de abrangência, verifica-se que a Demandada informou qual a área de abrangência, indexando documento no sistema, como acostado pelo Demandante, contudo, nada impede que a veracidade da informação seja levantada por meio da análise solicitada pela parte Demandante, caso os dados da pesquisa sejam divulgados.

Desse modo, analisando os presentes autos, em juízo de cognição superficial inerente às medidas de urgência previstas no Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie, nota-se que a liminar solicitada na inicial merece ser acolhida.

Estão perfeitamente caracterizados os pressupostos para sua concessão, quais sejam, a verossimilhança das afirmações iniciais, caracterizada pela comprovação da ocultação dos dados



necessários à divulgação da pesquisa eleitoral, uma vez que a propaganda em análise está em desacordo com o que estabelece o art. 78 da Res. TSE nº 23.610/2019.

Patente também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a divulgação da pesquisa eleitoral de forma irregular tende a induzir os eleitores a erro durante a eleição que se avizinha.

Desta forma, outra solução não se impõe, senão, a **concessão** da liminar solicitada.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 300 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie, **DEFIRO** a liminar solicitada para **DETERMINAR** a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada (BA-04565/2020), devendo a Representada ser imediatamente comunicada, sob pena de, não o fazendo, ser compelida ao pagando de multa diária de R\$2.000,00 (art. 16, §§ 1º e 2º, Resolução TSE 23.600/19), bem como nas consequências cabíveis, conforme previsão nos arts. 17 e 22, da referida resolução eleitoral.

Quanto ao pleito de acesso ao sistema interno de controle da pesquisa impugnada, para verificação e fiscalização da coleta de tais dados, incluídos os referentes à identificação dos entrevistados, preservada a identidade dos respondentes, o pedido só será cabível no caso de divulgação/publicação da pesquisa impugnada, consoante art. 13, da Resolução TSE 23.600/19.

No prosseguimento, nos termos do art. 18 da Res. TSE nº 23.608/19, **NOTIFIQUE-SE** a Representada para, querendo e no **prazo de 02 (dois) dias**, apresentar defesa, sob as penas da lei.

Com a juntada da respectiva defesa ou transcorrido o prazo legal sem a sua apresentação, abra-se nova vista ao Ministério Público, retornando os autos, após conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da conquista, 26 de outubro de 2020.

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz Eleitoral

